



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15300.720015/2015-75
ACÓRDÃO	2302-004.449 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELSON PIRES DE CASTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovados o pagamento e a existência de decisão judicial, são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, os valores pagos a título de pensão alimentícia.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 12-96.490 da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal trata-se da Notificação de Lançamento (e-fls. 33-38) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício 2014, em razão do cometimento das seguintes infrações: a) dedução indevida de pensão alimentícia; b) dedução indevida de despesas médicas.

O lançamento foi impugnado sob os seguintes argumentos: a) o pagamento da pensão alimentícia da Marlene decorre de decisão judicial e a do Kauan decorre de escritura pública; b) a despesa médica é do filho Kauan.

Em julgamento, a DRJ manteve as glosas das despesas.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 54-60) sustentando que “no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, fornecido, anualmente, pela fonte pagadora, isto é, AGREPREV (...) consta exatamente o valor utilizado para dedução com pensão alimentícia pago à ex-conjuge (...)” Tal valor decorre de ordem judicial.

Em relação à despesa dedução de pensão alimentícia e de despesa médica aduz que se trata de despesas de filho declarado como dependente por meio de escritura pública.

Refere que a dedução de despesa de pensão alimentícia sempre foi homologada pela Receita Federal, bem como o Acórdão 12-96.518, proferido pela 21ª Turma da DRJ/RJO, que tratava de glosa de” despesas com pensão alimentícia do ano base 2011, exercício 2012, proferiu decisão acatando as despesas de pensão alimentícia judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

2.1 Glosa de despesas com pensão alimentícia

Relativamente às despesas com pensão alimentícia, assim entendeu a DRJ:

6.4. No caso em tela, a glosa foi efetuada, tendo em vista que o documento apresentado não especificou o valor da pensão alimentícia e tampouco comprovou o pagamento declarado desta pensão (R\$ 57.817,15), relativa à Marlene (...). Quanto ao alimentando declarado Kauan (...), a pensão declarada (R\$ 19.154,20) foi glosada tendo em vista o disposto nos art. 1124-A da Lei nº 54869/73.

6.5. Em análise ao que dos autos consta, entendo que o documento de fls.10 e 12/15, comprovam a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia pelo interessado à Marlene Azambuja Castro, responsável por Melina Azambuja de Castro, no montante de 30% de seus rendimentos líquidos. No entanto, conforme intimação de fl.31, o contribuinte foi especificamente instado a apresentar os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, o que não ocorreu, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada.

6.6. No que diz respeito ao alimentante Kauan Lier Ramos de Castro, cabe inicialmente apontar o disposto no art. 1124-A da Lei nº 54869/73:

(...)

6.7. Neste caso resta claro o descumprimento da legislação que rege a matéria uma vez que se trata de pensão paga a menor de idade, o que não poderia ocorrer através de Escritura Pública, por estrita vedação legal. Portanto, mantém-se a glosa efetuada.

Do exame dos autos e dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal merece prosperar quanto à dedução da pensão alimentícia paga à Marlene.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser efetuada se decorrente de decisão judicial, nos termos do art. 8º, II, alínea f, da Lei nº 9.250/95, sendo certo que a lei não indica a forma como deverá ocorrer a comprovação deste pagamento:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil;

De outra parte, a legislação do imposto sobre a renda da pessoa física sujeita as deduções declaradas e redutoras da base de cálculo do tributo a comprovação, conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, na prerrogativa de defesa do interesse público, a autoridade tributária tem o poder-dever de exigir documentos comprobatórios do efetivo pagamento da pensão alimentícia e do desembolso dos valores declarados, demonstrando que o contribuinte assumiu o ônus econômico do montante que pretende deduzir.

A fim de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia, o Recorrente juntou o Comprovante de Rendimentos fornecido pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul – Secretaria de Estado e Administração, onde consta a dedução de pensão alimentícia dos rendimentos tributáveis.

Além disso, o Recorrente juntou cópia da petição inicial de Separação Judicial Consensual onde consta que o percentual de 30% do seu salário, a título de pensão alimentícia, será depositado pelo seu empregador, Governo do Estado do Mato Grosso do Sul – Secretaria de Estado e Administração, na conta bancária determinada. Destaca-se que, de acordo com o Termo de Audiência em Separação Judicial, o MM. Juiz determinou “fossem as declarações reduzidas a este termo (...) de que ficam fazendo parte a petição inicial (...)”. Destaca-se, também, que o referido termo homologou, por sentença, a separação judicial.

Considerando que a glosa da dedução de pensão alimentícia foi mantida por falta de apresentação dos comprovantes de pagamento e o Recorrente comprovou o efetivo pagamento através do Comprovante de Rendimentos fornecido pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul – Secretaria de Estado e Administração, empregador responsável pelo depósito da pensão alimentícia conforme decisão judicial, a decisão de piso merece reforma.

Quanto à pensão alimentícia paga ao filho, a decisão de piso não merece reparo, pois não cabe escritura pública para fixação de alimentos a filhos menores.

Em sendo o filho menor de idade, a pensão alimentícia deve ser fixada por decisão judicial, ainda que seja uma simples homologação de acordo, uma vez que por ser incapaz, os seus interesses devem ser supervisionados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que a Lei nº 11.441/2007, que permitiu a formalização do divórcio ou da dissolução da união estável por meio de escritura pública, veda a utilização desta via quando há filhos menores envolvidos.

2.2 Glosa de despesas médicas

Em relação a dedução indevida de despesas médicas, a DRJ entendeu que “houve glosa referente ao plano Unisaúde, tendo em vista que o beneficiário dos serviços prestados, Kauan (...), não é dependente informado pelo interessado em sua Declaração de Ajuste Anual.”

O entendimento acima não merece qualquer reparo.

Relativamente as deduções de despesas médicas, assim estabelece o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...) (Grifei)

Assim sendo, as despesas médicas podem ser deduzidas quando os pagamentos feitos pelo contribuinte são relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

No presente caso, não se trata de despesa realizada por dependente. Pois, do exame da DIRF acostada aos autos (e-fls. 18-28) constata-se que o Recorrente não informou o filho como dependente, mas sim como alimentando.

O dependente não pode ser confundido com o alimentando. Ser dependente significa que a pessoa é financeiramente sustentada pelo titular da DAA. Condição que permite a dedução das despesas com saúde e educação. Já alimentando é o beneficiário da pensão alimentícia judicial fixada por decisão judicial.

Desta forma, considerando que o Recorrente não informou o filho como dependente na sua DIRF, a glosa da dedução da despesa médica deve ser mantida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 57.817,15.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz